



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 03939/07

Ementa: Prefeitura Municipal de Caaporã. **Verificação de cumprimento de decisão.** Atendimento de determinação desta Corte. Arquivamento.

Acórdão AC1 TC 2725/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento de decisão constante no Acórdão AC1 TC 2904/2011, consubstanciada quando do exame da prestação de contas da execução do Termo de Parceria firmado com o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADs, no período de 2005.

O referido termo de parceria foi inicialmente apreciado pelo Tribunal Pleno, que em decisão constante no Acórdão APL TC 342/2008, julgou irregulares os Termos de Parcerias firmados pelo Município de Caaporã com o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADs, no período de 2005 a 2006, determinando entre outras deliberações:

III. Determinar a atual Prefeita Municipal de Caaporã para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cancelamento dos termos de parceria analisados nos autos, advertindo-o de que, a partir da data da presente decisão, não serão computados para efeito do cálculo das despesas com MDE e saúde, os gastos efetuados por meio de OSCIP que atue em substituição ao Poder Público Municipal nessas áreas.

IV. Extrair cópias das peças referentes à prestação de contas da execução do termo de parceria em análise e encaminhamento à DIAFI para, por meio de inspeção "in loco", apure a efetiva realização da despesa realizada nos exercícios de 2005 e 2006, bem como efetue o cálculo das despesas passíveis de inclusão no cômputo de despesas de pessoal para fins da LRF;

V. Determinar remessa de cópia dessa decisão à Auditoria a fim de subsidiar a análise da prestação de contas referentes aos exercícios de 2005 e 2006.

Procedida à extração de cópias e o desentranhamento determinados no Acórdão APL TC 342/2008, para anexação e exame nos autos da PCA relativa ao exercício de 2006 (Processo TC 2157/07, fls. 16175/16184) restou nos presentes autos a análise da despesa realizada no exercício de 2005.

Após inspeção *in loco* e emissão de relatório técnico, o Relator, à época, determinou nova notificação da gestora. Contudo, após todas as tentativas não ocorreu defesa da interessada. Assim, em 10/11/2011 foi decidido, através do Acórdão AC1 TC 2904/2011, entre outras deliberações:

- 1- ***Julgar irregulares as despesas realizadas com a OSCIP CADS, no exercício de 2005;***
- 2- ***Imputar débito solidário, no montante de R\$ 777.267,16 (setecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), a Sra. Jeane Nazário dos Santos, ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS e***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 03939/07

ao Sr. **Rogério da Costa Cardozo**, em função de despesas insuficientemente comprovadas;

- 3- **Aplicar multa pessoal** a Sra. **Jeane Nazário dos Santos**, ex-Chefe do Executivo do Município de Caaporã, no valor de **R\$77.726,71** (setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), representando 10% do prejuízo suportado pelos cofres públicos, a ser recolhida ao erário municipal, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;
- 4- **Aplicar multa pessoal** ao Sr. **Rogério da Costa Cardozo**, Presidente do CADS, no valor de **R\$77.726,71** (setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), representando 10% do prejuízo suportado pelos cofres públicos, a ser recolhida ao erário municipal, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;
- 5- **Assinar o prazo de 60(sessenta) dias** aos respectivos interessados para os devidos recolhimentos voluntários dos valores imputados nos itens II, III e IV supraz, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- 6- **Representar à Procuradoria Geral de Justiça** para adoção das medidas de sua competência;
- 7- **Representar ao Ministério da Justiça** para fins de análise da perda de qualificação da OSCIP/CADS.

Providenciadas as determinações dos itens 6 e 7 supracitados, os autos seguiram para a Corregedoria para acompanhamento do recolhimento dos valores imputados e das multas aplicadas.

Em seu relatório de fls. 16.249/16.250 a Corregedoria concluiu que o Acórdão APL TC 342/2008 foi cumprido, visto que, analisando o relatório da Auditoria sobre a PCA de 2008, não encontrou qualquer menção ao fato ora analisado, tendo em vista que o Termo de Parceria com a OSCIP CADS já havia sido encerrado.

Quanto às cominações dos valores imputados à ex-gestora e ao Presidente da OSCIP, através do Acórdão AC1 TC 2904/2011, não consta nos autos comprovação de recolhimento, tendo sido encaminhadas em 12/03/2013 e 17/09/2013 certidões de não quitação de débito ao Procurador Geral de Justiça, para fins de cobrança executiva judicial.

Os autos não foram encaminhados ao órgão ministerial no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, considerando que a pendência que resta nos autos trata-se da cobrança executiva dos valores imputados por este Tribunal, atribuição essa de competência do Ministério Público Estadual, entendo que esta Câmara, **declare cumprida** a determinação deste Tribunal de cancelamento dos termos de parceria em comento e determine o **arquivamento** dos autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 03939/07

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03939/07, referente a verificação de cumprimento de decisões (Acórdãos APL TC 342/2008 e AC1 TC 2904/2011), consubstanciada quando do exame do ajuste e da prestação de contas da execução do Termo de Parceria firmado entre o Município de Caaporã com o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADs, no período de 2005;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em **declarar cumprida** a determinação deste Tribunal de cancelamento dos termos de parceria em comento e determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial